



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.175 - MG (2016/0281502-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CLEIDERSON TOME DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEDUCANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA SUBSTITUTIVA EM REPRIMENDA RECLUSIVA.

1. *"A superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84 (LEP)"* (HC 360.379/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).

2. No caso dos autos, o agravante cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado quando sobreveio nova condenação que foi substituída por pena restritiva de direitos.

3. Desse modo, forçosa a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade e a posterior unificação das reprimendas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.175 - MG (2016/0281502-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CLEIDERSON TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEIDERSON TOME DE OLIVEIRA contra decisão por mim proferida na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão da Neves converteu a pena restritiva de direitos, fixada em virtude da condenação do agravante por novo crime, em pena privativa de liberdade, procedendo à unificação das reprimendas e estabelecendo novo marco temporal para aquisição de benefícios na execução penal (e-STJ fl. 204).

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso de agravo em execução, o qual foi provido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 210):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REEDUCANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - CONVERSÃO DA PENA SUBSTITUTIVA EM REPRIMENDA RECLUSIVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - IMPOSSIBILIDADE - PENAS DE NATUREZAS DISTINTAS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

As hipóteses de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade estão expressamente previstas no artigo 44 do Código Penal. A mera condenação superveniente em penas restritivas de direitos, não autoriza a sua unificação e convalidação em pena privativa de liberdade, por ausência de previsão legal.

Considerando as naturezas distintas entre as penas privativas de liberdade e as restritivas de direitos, incabível a unificação das penas operada, vez que o artigo 111 da Lei de Execução Penal trata da adequação de regime para o cumprimento das penas corporais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o recurso especial, no qual o Ministério Público alegou violação aos artigos 111, *caput* e parágrafo único, 118, II, e 181, § 1º, da Lei n. 7.210/1984 e 44, §§ 4º, 5º e 76 do Código Penal, sob o argumento de que a pena alternativa somente poderia ser mantida pelo Juízo da execução se pudesse ser cumprida, simultaneamente com a pena corporal. Inexistindo essa possibilidade, concluiu, deveria ser convertida a pena substitutiva em privativa de liberdade e procedida à unificação das penas.

Tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, dei provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, o agravante alega que, de acordo com o disposto nos arts. 44, § 5º, e 76, ambos do Código Penal, e 181, § 1º, e, da Lei de Execução Penal, existe a *"possibilidade de cumprimento da penal privativa de liberdade e, após, da pena restritiva de direitos, sem que seja caso de unificação das mesmas, já que ausentes os requisitos para tanto"* (e-STJ fl. 317).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.175 - MG (2016/0281502-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não assiste razão ao agravante.

É que, de fato, conforme consignado na decisão impugnada, este Tribunal Superior firmou a orientação de que, *"no caso de nova condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou intermediário, é inviável a suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas. Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal"* (HC 346.851/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 05/05/2016).

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA DE RECLUSÃO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O paciente cumpria pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade quando sobreveio nova condenação à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial semiaberto.

3. A superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84 (LEP).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 360.379/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0281502-0

AgRg no
REsp 1.634.175 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231140304990 04692708720158130000 10231140304990001 10231140304990002
10231140304990003

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CLEIDERSON TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEIDERSON TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.